



Maceió, 24 de Agosto de 2018 • Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió • ANO XXI | Nº 5542

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
JUVENTUDE**
PORTARIA Nº. 023 MACEIÓ/AL, 23 DE AGOSTO DE 2018.

O Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEMELJ,
no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade

Expediente:
Diário Oficial do Município de Maceió

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRA
- 02 - VICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV
JOSÉ LAGES JÚNIOR
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
TÁCIO MELO DA SILVEIRA
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
DIOGO SILVA COUTINHO
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
NEANDER TELES ARAÚJO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CELIANY ROCHA APPELT
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
CHRISTIANE MARIA DUARTE PINTO
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E
MEIO AMBIENTE – SEDET
MAC MERRHON LIRA PAES
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ANA DAYSE REZENDE DOREA
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
FELLIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
REINALDO BRAGA DA SILVA JÚNIOR
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CARLOS IB FALCÃO BRÊDA
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE – SEMELJ
DANIEL LUIZ MAIA DE MELLO
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –
SEMDS
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO
SOCIAL – SEMSCS
IVON BERTO TIBURCIO DE LIMA
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÓ NETTO
- 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
TÁCIO MELO DA SILVEIRA (INTERINO)
- 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – SEMTUR
JAIR GALVÃO FREIRE NETO
- 20 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS –
ARSER
RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY
- 21 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO
- 22 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRA
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ – SLUM
JEAN CARLOS GOMES FERREIRA DA SILVA
- 24 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
FREDERICO GONCALVES CARNEIRO LINS
- 25 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO –
SMTT
ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA
- 26 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E
PATRIMÔNIO – COMARHP
ALAN HELTON DE OMENA BALBINO

O Diário Oficial de Maceió é uma solução voltada à modernização e
transparência da gestão municipal.

com os decretos nº 7.564, de 25 de outubro de 2013, e nº 8.437, de 18
de maio de 2017,

RESOLVE:

Conceder diárias em favor dos servidores a seguir mencionados, tendo
em vista o deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo nº 03300.074929/2018
Nome do Beneficiário: **Daniel Luiz Maia de Mello**
CPF nº. 008.699.144-21
Matrícula nº. 947752-7
Cargo: Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Processo nº 03300.074929/2018
Nome do Beneficiário: **Diogo Barros Rebelo**
CPF nº. 042.044.024-02
Matrícula nº. 950258-0
Cargo: Secretário Adjunto de Esporte, Lazer e Juventude

Data	Beneficiário	Destino	Objetivo do deslocamento	Quant. de diárias
27/08/2018 a 30/08/2018	Daniel Luiz Maia de Mello	São Paulo/SP	Participação de reunião externa para tratar de assuntos de interesse do município de Maceió.	03 e 05
	Diogo Barros Rebelo			03 e 05
TOTAL DE DIÁRIAS				07
VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS				R\$ 3.710,00

As despesas correrão através da Unidade Gestora – Secretaria
Municipal de Esporte, Lazer e Juventude de Maceió.
Dotação orçamentária: 04.122.0009.2021.0009
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.14.00.00.00.0000
Fonte de Recurso: 001000000

DANIEL LUIZ MAIA DE MELLO
Secretário/SEMELJ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:781965F9

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 6.775 MACEIÓ/AL, 23 DE AGOSTO DE 2018.

PROJETO DE LEI Nº. 7.141/2018.
Projeto de Lei nº. 85/2018
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

cria a DIRETORIA DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE NORMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ faz saber que a
Câmara Municipal de Maceió, no uso das atribuições concedidas pelo
art. 32, Parágrafo único, da Lei Orgânica deste Município e
considerando o disposto no art. 101 e seguintes da Lei Municipal nº
4.973, de 31 de março 2000 - Estatuto dos Servidores Públicos
Municipais de Maceió, aprovou e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DIRETORIA DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA

Art.1º Fica instituída a Diretoria de Perícia Médica Previdenciária do
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV MACEIÓ.**

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA

Art. 2º A Diretoria de Perícia Médica Previdenciária será composta por 08 (oito) cargos de provimento efetivo privativos de médico e 02 (dois) cargos em comissão, constantes no anexo único desta lei, a serem preenchidos da seguinte forma:

- a) 01 (um) cargo de Diretor de Perícia Médica Previdenciária;
- b) 01 (um) cargo de Coordenador Geral de Gestão das Perícias;
- c) 08 (oito) cargos de Médicos Peritos.

Parágrafo único. O cargo de Diretor de Perícia Médica Previdenciária será provido em comissão, Símbolo DAS-4 e o cargo de Coordenador Geral de Gestão das Perícias será provido em comissão, Símbolo DAS-3.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA DA PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se Perícia Médica Previdenciária a avaliação e inspeção técnica realizada por profissional habilitado, destinada a fundamentar as decisões do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, em relação à saúde dos servidores ativos, aposentados e pensionistas quanto à concessão dos benefícios previdenciários dispostos na Lei nº 5.828, de 18 de setembro de 2009 e correlatos regulamentados por meio de decreto.

Art. 4º A Perícia Médica Previdenciária é realizada nas seguintes modalidades:

I - Perícia Médica Presencial: é a perícia realizada nas dependências do IPREV MACEIÓ podendo ocorrer mediante Perícia Singular ou Perícia Especial a ser regulamentada mediante ato normativo do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Perícia Singular ocorre quando o laudo médico é emitido por um único médico perito.

§ 2º A Perícia Especial ocorre quando o laudo médico é emitido por no mínimo 3 (três) médicos peritos.

II - Perícia Médica Domiciliar e/ou Hospitalar: é a realizada fora das dependências do IPREV, mas nos limites territoriais do Município de Maceió, mediante visita domiciliar ou hospitalar, nos casos em que o servidor ativo, ou aposentado, ou os dependentes previdenciários estejam impossibilitados de se deslocar até as dependências do referido Instituto.

Art. 5º Compete a Perícia Médica Previdenciária, no âmbito de suas atuações:

I - atender ao servidor público que necessite afastar-se do serviço, temporariamente, com prazo superior a 15 (quinze) dias, ou permanentemente, nos casos de aposentadoria por invalidez;

II - realizar nas respectivas circunscrições, visitas domiciliares e hospitalares aos servidores enfermos que comprovadamente necessitem e que não possam se deslocar a sede do Instituto, cujo afastamento seja superior a 15 (quinze) dias;

III - realizar análise e comprovação do estado de invalidez de dependente do servidor ativo ou aposentado, para os fins de inscrição prévia ou habilitação **post mortem** a benefício previdenciário no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - RPPS;

IV - emitir laudos médicos sobre:

- a) o estado de saúde de servidores públicos municipais ativos e aposentados nos casos e fins previstos na legislação previdenciária municipal;
- b) o estado de invalidez dos dependentes dos servidores ativos e aposentados, para os fins de inscrição prévia ou habilitação **post mortem** a benefício previdenciário no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - RPPS;
- c) indicação de casos de inaptidão temporária ou permanente para o exercício do cargo, em respeito à legislação previdenciária municipal;

d) a necessidade de afastamento do servidor por prazo superior a 15 (quinze) dias, ou mesmo quando inferior a este período, tratar-se de prorrogação de licença médica de idêntico CID, que ultrapasse o referido limite;

e) a necessidade de afastamento do servidor por prazo superior a 15 (quinze) dias, por motivo de lesões produzidas por acidentes em serviço e equiparados, nos termos do § 4º do art. 35 da Lei nº 5.828, de 2009, ou mesmo quando inferior a este período, tratar-se de prorrogação de licença médica de idêntico CID, que ultrapasse o referido limite devendo a Perícia Médica Previdenciária estabelecer o nexo causal;

f) a procedência ou a validade de laudos ou pareceres sobre inspeção médica que lhes sejam submetidos;

g) as motivações de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, nos casos de solicitação de isenção de imposto de renda;

h) as doenças incapacitantes de que tratam o § 21 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e do art. 35 da Lei nº 5.828, de 2009, para os fins de incidência apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, de 1988.

V - registrar no prontuário do servidor ativo, aposentado e dependente previdenciário, o relatório das condições de saúde que subsidiam a Perícia Médica Previdenciária, bem como a conclusão por ela tomada.

Art. 6º As atribuições administrativas bem como os demais atos de gestão da Perícia Médica Previdenciária serão regulamentados por ato normativo do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO AGENDAMENTO E DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 7º O atendimento pela Perícia Médica Previdenciária será feito por sistema de agendamento via telefone ou internet e ainda de forma presencial na sede do IPREV MACEIÓ.

Art. 8º A Perícia Médica pode ser realizada:

I - A Pedido: por solicitação do próprio servidor, sendo necessária a apresentação de atestado do médico assistente, observando o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.851, de 14 de agosto de 2008;

II - De Ofício: por solicitação do IPREV MACEIÓ ou do órgão/entidade de origem do servidor.

CAPÍTULO V DAS PERÍCIAS MÉDICAS

Art. 9º A perícia médica é ato médico, portanto, só pode ser contestada por profissionais médicos devidamente habilitados pelo órgão competente.

Art. 10. É da responsabilidade do médico perito da Perícia Médica Previdenciária a emissão de parecer conclusivo:

I - de avaliação de licenças para tratamento de saúde quando o afastamento for superior a 15 dias;

II - de retorno ao trabalho ou de aposentadoria por invalidez;

III - de acidente em serviço quando o afastamento for superior a 15 dias;

IV - de estado de gravidez de servidora;

V - para comprovar a existência de invalidez em dependente de servidor ativo, aposentado para os fins de inscrição prévia ou habilitação **post mortem** a benefício previdenciário no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - RPPS.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Fica autorizada a contratação, por excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 6.054 de 27 de setembro de

2011, de médicos peritos para compor a Perícia Médica Previdenciária, nos limites previstos nesta lei, bem como a contratação 01 (um) Analista Previdenciário e 05 (cinco) Técnicos Previdenciários, com o objetivo de dar exequibilidade aos trabalhos a serem realizados no âmbito do IPREV MACEIÓ, até que se promova a nomeação de servidores efetivos por meio de concurso público para este fim.

§1º Os referidos contratos terão validade de até 12(meses) podendo haver uma única prorrogação por igual período.

§2º As despesas decorrentes da pretensa contratação correrão à conta da taxa de administração instituída no art. 132 da Lei Municipal nº 5.828, de 2009 destinada à manutenção do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 12. O sistema de compensação financeira/previdenciária instituído pela Lei Municipal nº 5.828, de 2009 poderá ser utilizado entre a Administração Direta e o Instituto de Previdência Municipal até 1 (um) ano após a entrada em vigor da presente lei ou até que seja regulamentada a matéria para efetivação do pagamento direto pelo IPREV MACEIÓ, mediante ato normativo próprio, objetivando adequação à execução da presente lei, exceto o benefício previdenciário de salário-família que será compensado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os benefícios previdenciários de que tratam a Lei 5.828, de 2009, que dependam de avaliação médica deverão ser submetidos à Diretoria de Perícia Médica Previdenciária, criada por esta Lei.

Art. 14. A Diretoria de Perícia Médica Previdenciária, criada por esta Lei, fará parte integrante da Diretoria Executiva de que trata a lei 5.828, de 2009.

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores detentores exclusivamente de cargo em comissão, aos empregados públicos e aos contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista se submeterem às regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 16. O descumprimento das normas desta Lei sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas na Lei Municipal nº 4.973, de 2000 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió.

Art. 17. Esta lei municipal entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

§1º. O prazo de que trata o caput deste artigo não se aplicará para a criação dos cargos públicos criados pela presente lei, ficando facultadas as nomeações e contratações temporárias nos termos do art. 2º e do art. 11, a partir da data da publicação desta Lei.

§2º. Caso as nomeações de que trata o parágrafo anterior sejam procedidas antes da estruturação da Diretoria de Perícia Médica Previdenciária, os agentes públicos deverão exercer suas atividades no IPREV - Maceió, com vistas a auxiliar na estruturação da Diretoria.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 23 de Agosto de 2018.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO

I – JORNADA DE TRABALHO

CARGO	JORNADA	QUANTITATIVO
Diretor de Perícia Médica Previdenciária	40h	01
Coordenador Geral de Gestão das Perícias	40h	01
Médico Perito	20h	08

II – REMUNERAÇÃO

CARGO	REMUNERAÇÃO	PADRÃO
Diretor de Perícia Médica Previdenciária	DAS-4	-----
Coordenador Geral de Gestão das Perícias	DAS-3	-----
Médico Perito	R\$ 4.584,01 *	MD01A01

***VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA DE MÉDICO 20(vinte) HORAS INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL DE Nº. 5.990/2011.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador: D3220734

**GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 6.776 MACEIÓ/AL, 23 DE AGOSTO DE 2018.**

PROJETO DE LEI Nº 7.143/2018.

Projeto de Lei nº 80/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTABELECE O PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA A APURAÇÃO DAS FALTAS FUNCIONAIS DE ABANDONO DE CARGO E DE INASSIDUIDADE HABITUAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Esta Lei estabelece o procedimento sumário para a apuração das faltas funcionais de abandono de cargo e inassiduidade habitual.

Art 2º. Compete aos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas municipais o controle da assiduidade de seus servidores.

Art 3º. Para os fins desta lei, configura-se:

I - Abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II – Inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art 4º. Verificados os indícios de abandono de cargo, o órgão competente deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Gestão, que procederá à sustação dos pagamentos do servidor até que ocorra a efetiva comprovação de seu retorno.

Parágrafo único. Realizado o procedimento estabelecido no caput, os autos deverão ser encaminhados à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para apuração do cometimento de falta funcional.

Art 5º. Verificados os indícios de inassiduidade habitual, o órgão competente deverá remeter os autos diretamente à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para apuração do cometimento de falta funcional.

Art 6º. Recebidos os autos, a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo deverá:

I – Arquivar o feito, por ato de seu Presidente, caso inexistentes indícios do cometimento de falta funcional, encaminhando-se os autos à Secretaria Municipal de Gestão para registro na pasta funcional do servidor;

II – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar direcionado à apuração do cometimento de falta funcional.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo poderá instruir os autos e determinar a produção de provas a fim de melhor apurar os fatos narrados.